

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Atribua-se ao inciso I do § 4º do art. 12 da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 12. ....**

.....  
**§ 4º .....**

I – se aplica aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, regularmente concedidos, observada, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;

”  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para que não ocorram injustiças, entendemos que a data de referência não pode ser 31 de maio de 2023, como aprovada pela Câmara dos Deputados.

É possível que, em diversos casos, as leis instituidoras dos benefícios anteriores a 2023 – em especial pela impossibilidade de conhecer em que data seria aprovada a Reforma Tributária – tenham seus beneficiários reconhecidos somente após o mês de maio de 2023. Em função disso, sugerimos a mudança para retirar a data referencial.

Convicto da relevância e da necessidade desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR